



## LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**CNPJ:** 46.986.440/0001-60

**Endereço:** Rua Sebastião Pepe nº 60, Cidade Nova II, CEP: 38.780-000, Vazante/MG

**Telefone:** (34) 3813-2212

**À ILMA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR/MG.**

**Referência:** Contrarrazões recursais. Concorrência Pública nº 004/2024. Processo licitatório nº 015/2024.

LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, com qualificação detalhada no cabeçalho, neste ato representada por seu sócio-administrador LUCAS RAFAEL R. B. A. DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 121.168.706-66, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 21.5 do Edital e art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI, em face do ato de classificação e seleção da melhor proposta para o presente certame.

### I – TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório prevê que o prazo para contrarrazões é de **três dias úteis, contados do término do prazo da recorrente para as razões recursais**. Confira-se:

21.5. As demais licitantes, já intimadas na sessão pública supracitada, terão o prazo de **03 (três) dias úteis para apresentarem as contrarrazões, que começará a correr do término do prazo da recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, em secretária.

2. Considerando que a fase recursal foi iniciada no dia 03.06.2024 (segunda-feira), a Recorrente dispôs de até 06.06.2024 para apresentar suas razões, ao passo que o prazo para contrarrazões pela Recorrida somente findar-se-á no dia **11.06.2024** (terça-feira), conforme registrado pelo sistema no chat da sessão pública de julgamento das propostas.

### II – SÍNTESE DO RECURSO



## LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**CNPJ:** 46.986.440/0001-60

**Endereço:** Rua Sebastião Pepe nº 60, Cidade Nova II, CEP: 38.780-000, Vazante/MG

**Telefone:** (34) 3813-2212

3. Em 03.06.2024, abriu-se a sessão pública de recebimento e julgamento das propostas para a Concorrência Pública Eletrônica nº 004/2024, realizada pelo Município de Lagamar com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ e execução de meio-fio de concreto e de sarjeta em dois trechos de determinado bairro daquela Municipalidade.

4. Após regular disputa de lances, a empresa Recorrida foi declarada vencedora da proposta de menor preço global, ao que a Recorrente se opôs registrando intenção de recurso sob o argumento de que é falsa a declaração de enquadramento de microempresa registrada no sistema AMM LICITA, bem como existe fraude ao certame devido ao fato da Recorrida possuir vínculo societário com outra empresa que foi impedida de licitar pelo Município de Lagoa Grande, a saber, CONSTRUTORA VICOL LTDA.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

#### III.A – INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA

5. No âmbito de seu recurso, a Recorrente levanta questionamento sobre a integridade do certame, supondo que a Recorrida teria se beneficiado de forma indevida de sua declaração como microempresa.

6. **Contudo, desde logo, é imperioso destacar que em nenhum momento a Recorrida invocou ou se beneficiou das prerrogativas legais destinadas às micro e pequenas empresas para aferição de vantagens competitivas ou para influenciar o resultado do processo licitatório.**

7. Na verdade, o que ocorreu foi tão somente um **ERRO** ao registrar o seu porte econômico no sistema eletrônico, pois a opção por enquadramento no portal AMMLICITA se procede por mero clique, permitindo equívocos que são passíveis de correção, como no caso em questão, em que o porte de microempresa foi assinalado por simples engano.

8. A propósito, confira-se o motivo da insurgência da Recorrente:



## LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**CNPJ:** 46.986.440/0001-60

**Endereço:** Rua Sebastião Pepe nº 60, Cidade Nova II, CEP: 38.780-000, Vazante/MG

**Telefone:** (34) 3813-2212

### Dados gerais

CNPJ: 46986440000160

Código postal: 38780000

Nome da empresa:

Endereço: RUA SEBASTIÃO PEPE, 60

LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Bairro: CIDADE NOVA II

Nome fantasia: CONSTRUTORA VICOL

Cidade/UF: Vazante / MG

ME/EPP/COOP: Sim

Telefone: 3438132212

Email: lrrconstrucoesepavimentacao@outlook.com

9. Ocorre que esse erro material não gerou nenhum prejuízo ou disputa desleal no presente certame, não havendo tido benefício, dolo ou intenção de uma suposta fraude por parte da Recorrida.

10. **Inclusive, a fim de comprovar que tratou-se de mero erro material, NÃO existe declaração firmada junto à documentação de habilitação no sentido de que a Recorrida pretendia enquadramento na condição de microempresa. Não foi juntado nenhum documento neste sentido.**

11. Ora, fosse sua intenção se valer indevidamente dos privilégios previstos na LC 123/06, a Recorrida teria apresentado, no mínimo, o Anexo IX do Edital, que diz respeito à declaração de que pode usufruir dos benefícios de ME e EPP, exigível a todos os licitantes que se declararam nesta condição, o que, contudo, não ocorreu.

12. **Mais importante ainda: a Recorrida não deu nenhum lance de desempate, ou seja, não se beneficiou do erro de porte/enquadramento para formular lance inferior, tendo se valido apenas e tão somente do prazo ordinariamente aberto à rodada de lance, sem utilizar o direito de preferência.** Confira-se a ata de julgamento:



## LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**CNPJ:** 46.986.440/0001-60

**Endereço:** Rua Sebastião Pepe nº 60, Cidade Nova II, CEP: 38.780-000, Vazante/MG

**Telefone:** (34) 3813-2212

<b>Lances</b>				
<b>Lote</b>	<b>Etapa</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Valor do Lance</b>	<b>Data/Hora</b>
Lote 1	Aberta	BLZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A 21.060.687/0001-20	387.528,00	03/06/2024 08:18:31
Lote 1	Aberta	LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA 46.986.440/0001-60	387.000,00	03/06/2024 08:19:22
Lote 1	Aberta	BLZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A 21.060.687/0001-20	386.499,60	03/06/2024 08:20:06
Lote 1	Aberta	LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA 46.986.440/0001-60	385.900,00	03/06/2024 08:21:32
Lote 1	Aberta	PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI 03.691.134/0001-94	385.400,00	03/06/2024 08:22:23
Lote 1	Aberta	LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA 46.986.440/0001-60	384.900,00	03/06/2024 08:22:49
<b>Lote 1</b>	<b>Negociação</b>	<b>LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA 46.986.440/0001-60</b>	<b>384.700,00</b>	<b>03/06/2024 08:30:14</b>

13. Perceba que até então a disputa estava somente entre a Recorrida e a licitante BLZ Engenharia e Construção S/A, disputando de igual para igual, momento em que restando, aproximadamente, oito minutos para encerrar os lances, a Recorrente deu um único lance a fim de cobrir a proposta da Recorrida, a qual, por sua vez, deu um último lance antes de ser finalizada a fase inicial, sagrando-se vencedora do certame.

14. A vitória se deu em razão de ter ofertado o menor preço global durante a fase competitiva, não tendo havido lance posterior por outra concorrente. frisa-se que sequer houve empate, o que torna impossível cogitar que a Recorrida tenha usado de privilégio que não lhe cabe.

15. Diante do cenário apresentado, um erro de preenchimento no sistema eletrônico não é motivo suficiente para inabilitar e desclassificar a Recorrida do certame, sobretudo quando pode ser perfeitamente sanado sem causar qualquer dispêndio, irregularidade ou frustração ao caráter competitivo do processo licitatório.

16. Em recente julgamento sobre o tema, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** consignou que a simples seleção no sistema não equivaleria à apresentação de declaração de enquadramento, sendo perfeitamente possível que a licitante continue no certame:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL (SEBRAE/RS). **DECLARAÇÃO FALSA PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO SOB A CONDIÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA (ME/EPP). EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. POTENCIAL CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DA INABILITADA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. ELEMENTOS DE DEFESA PERMITEM INFERIR A BOA-FÉ DA REPRESENTANTE NA SUPOSTA DECLARAÇÃO DE ME/EPP. NOVA OITIVA. MODIFICAÇÃO DOS TERMOS DA CAUTELAR ENTÃO EXARADA. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO CERTAME CASO SE DECIDA POR VOLTAR A LICITAÇÃO À FASE DE HABILITAÇÃO. COMUNICAÇÕES.** (Acórdão 1578/2023 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

17. Igualmente, acerca do saneamento de falha meramente material, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, primando pelo princípio do formalismo moderado, em que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta, regra assim:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

18. No mesmo sentido, dispõe a **cláusula 9.10** do Edital:



**9.10. O Agente de Contratação, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.**

19. Ainda, na **cláusula 27.7** consta que *“as normas que disciplinam esta concorrência serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e a segurança da aquisição”*.

20. Sendo assim, mesmo com a retificação do porte econômico/enquadramento da Recorrida, não haverá alteração na ordem final classificatória do certame, em que permanecerá na posição de arrematante, por efetivamente ter ofertado o menor preço durante a disputa de lances e não ter ocorrido situação de empate, devendo o objeto ser adjudicado em seu favor, nos termos da cláusula 16.4 do Edital:

16.4. Na hipótese da não contratação nos termos previstos na condição anterior, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta classificada em 1º lugar na etapa de lances.

21. **Além disso, imperioso destacar que a referida correção não gera impedimento à sua participação na concorrência, visto que o processo licitatório NÃO era destinado exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, mas sim de livre disputa. Então, independentemente de seu porte, a Recorrida poderia concorrer livremente ao objeto licitado.**

22. Portanto, tendo em vista que *a) a Recorrida não usufruiu de qualquer benefício da LC nº 123/06; b) não se vislumbrou prejuízo ao processo licitatório e nem aos demais licitantes; c) a peculiaridade do caso em tela, marcada pelo erro ao assinalar o porte econômico da empresa no sistema, reforça a aplicabilidade do princípio da sanabilidade sem qualquer prejuízo à competitividade ou à eficiência do certame; e que d) além*





*de estar em conformidade com as exigências constantes do Edital, apresentou a proposta de menor preço global, trazendo economia aos cofres públicos, as alegações contidas no recurso são infundadas e não possuem base legal que justifique a adoção de qualquer medida prejudicial à Recorrida no contexto deste certame.*

### **III.B – INOCORRÊNCIA DE FRAUDE ENTRE AS EMPRESAS LRR E VICOL**

23. Também de forma leviana, a Recorrente sustenta a hipótese de participação fraudulenta na licitação por parte da Recorrida, pelo simples fato de possuir vínculos societários com a CONSTRUTORA VICOL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 71.173.124/0001-17, a qual foi impedida de licitar com o Município de Lagoa Grande/MG, nos termos do Decreto Municipal nº 37, de 24 de agosto de 2023.

24. Entretanto, cumpre esclarecer que o fato de ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade, com parcial identidade de sócio<sup>1</sup>, apenas decorre da proteção constitucional ao direito de propriedade, de livre associação, de livre concorrência e de liberdade de exercício de atividade econômica. Ou seja, é tão somente o exercício regular de um direito, não havendo se falar em conluio entre as sociedades.

25. No presente caso, **são duas empresas diferentes, independentes, consolidadas no mercado e com capacidade técnica e idoneidade financeira próprias**. Assim, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (*frisa-se, personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias*), não podem ser impedidas de participar individualmente em licitações.

26. A relação de identidade do quadro societário não pode presumir a ocorrência de fraude ou conluio para contratar indiretamente, mormente com Municipalidade diversa daquela que aplicou a penalidade. Inclusive, é perfeitamente possível, do ponto de vista jurídico-legal, que empresas com sócios comuns ou do mesmo grupo econômico participem da mesma licitação.

---

<sup>1</sup> Diz-se parcial, pois o quadro societário das empresas LRR e VICOL não é totalmente comum, havendo identidade apenas quanto ao sócio Lucas Rafael, conforme Quadro de Sócios e Administradores em anexo (QSA).

**CNPJ:** 46.986.440/0001-60

**Endereço:** Rua Sebastião Pepe nº 60, Cidade Nova II, CEP: 38.780-000, Vazante/MG

**Telefone:** (34) 3813-2212

27. Nesse sentido, colha-se o precedente do TCU:

**Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidência do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.** (Acórdão 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

28. Outrossim, não podemos deixar de ressaltar que a empresa LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, ora Recorrida, foi constituída em 01.07.2022, anteriormente à aplicação da sanção de impedimento à CONSTRUTORA VICOL LTDA, que apenas ocorreu em 24.08.2023, conforme o precitado DM nº 37/2023.

29. Por oportuno, confira-se o cartão CNPJ:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.986.440/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/07/2022
NOME EMPRESARIAL LRR CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA		

30. À época da constituição da Recorrida sequer era possível prever que outra empresa com quadro societário comum ao seu fosse ser penalizada. Isso, por si só, é suficiente para demonstrar que **não houve abertura de nova sociedade interposta**, restando terminantemente descaracterizada a hipótese prevista no §1º, inciso III, do art. 14, da Lei nº 14.133/2021. Há um intervalo de mais de UM ANO entre os fatos.

31. Lado outro, encerrando de vez a infundada e inverídica alegação da Recorrente, mesmo que a sanção aplicada à VICOL se estendesse à Recorrida, frisa-se, unicamente em razão da semelhança entre os quadros societários, esta licitante (LRR) não estaria impedida de concorrer no presente certame.



32. Isso porque os efeitos da sanção questionada são restritos ao âmbito do órgão que a aplicou, sendo permitida a participação da licitante em órgãos ou entidades diversos.

33. Inclusive, o legislador federal intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no §4º do art. 156 da Lei 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta do ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) sancionador, senão vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

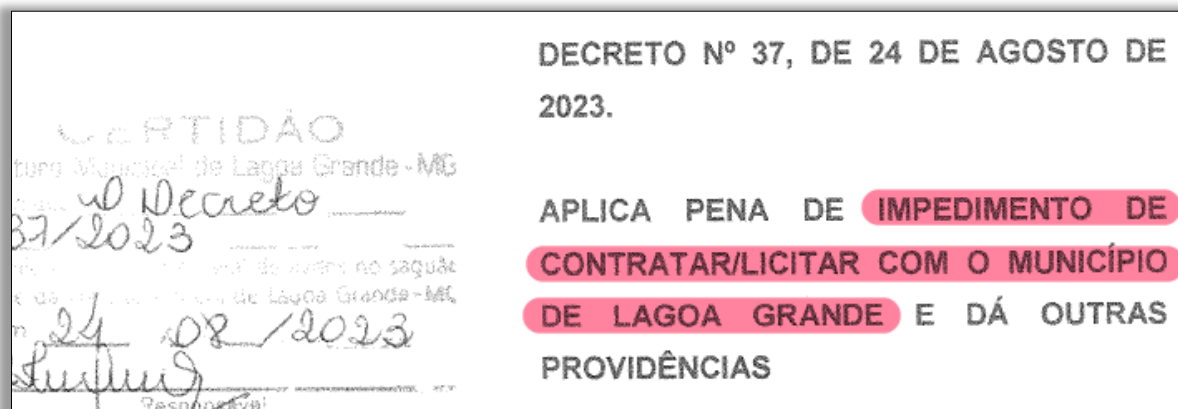
[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

34. Verifica-se, portanto, que foi positivado o entendimento adotado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

LICITAÇÃO. PREGÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO. IMPEDIMENTO. ABRANGÊNCIA. ENTE DA FEDERAÇÃO. **Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).** (Acórdão 269/2019 – TCU – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

35. Aliás, o próprio Decreto sancionador cuidou de limitar a abrangência territorial da sanção imposta à VICOL:



36. Destarte, os argumentos da Recorrente não encontram guarida, visto que, além da penalidade imputada à CONSTRUTORA VICOL no âmbito do Município de Lagoa Grande **não** se estender à empresa LRR, pelo fato de serem pessoas jurídicas distintas e independentes, seus efeitos também não são extensivos às licitações e contratações promovidas pelo Município de Lagamar, razão pela qual deve ser mantida a classificação e a habilitação da Recorrida neste certame.

### III.C – SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

37. O art. 11, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, disciplina que a finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

38. Isso significa dizer que não se pode permitir que, por excesso de formalidade, uma empresa mais qualificada e que tenha ofertado o melhor preço para a execução do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, sendo exemplo disso o erro escusável da Recorrida ao assinalar o seu porte econômico no portal AMM LICITA.

39. Inclusive, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

**[...] Declaração falsa prestada por erro não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo**



## **LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

**CNPJ:** 46.986.440/0001-60

**Endereço:** Rua Sebastião Pepe nº 60, Cidade Nova II, CEP: 38.780-000, Vazante/MG

**Telefone:** (34) 3813-2212

ao interesse público. (TRF-4. Processo 5090000-61.2014.4.04.7100/RS - Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

40. Afinal, tendo em vista que a finalidade de obtenção da melhor proposta é atingida com a Recorrida, caso esta fosse desclassificada e inabilitada, sagrando-se vencedora a Recorrente, haveria grave afronta à eficiência e à economicidade da licitação, pois seria afastado o preço mais vantajoso do certame, qual seja, R\$ 384.900,00, conforme se pode verificar no portal AMM LICITA, qual representa uma economia de mais treze mil reais comparado ao orçamento estimado para a contratação.

41. Posto isso, o ato da Ilma. Agente de Contratação que declarou a Recorrida vencedora do presente processo licitatório deve ser integralmente mantido, uma vez que todas as exigências constantes do Edital foram cumpridas, em estrita observância às legislações de regência.

### **IV – DOS PEDIDOS**

42. Ante o exposto, requer-se o recebimento e o acolhimento destas contrarrazões, a fim de que a decisão da Agente de Contratação que habilitou e classificou a Recorrida, **LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 46.986.440/0001-60**, seja mantida inalterada pelos fatos e fundamentos acima explicitados.

43. Por conseguinte, por tratar-se de erro escusável, requer-se a retificação do porte econômico registrado no portal AMM LICITA, excluindo-se o enquadramento de microempresa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vazante/MG, 10 de junho de 2024.

**LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

**CNPJ 46.986.440/0001-60**

LUCAS RAFAEL R. B. A. DA SILVA

CPF 121.168.706-66